

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.641/2012-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sousa (177.543.723-04)

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FUNASA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. COMUNICAÇÃO AO MPF.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secex/MA (peça 10), com os ajustes de forma pertinentes:

“1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA (gestão 2001-2004), devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à aludida municipalidade por meio do Convênio nº 877/2002, firmado com o objetivo de implantar melhorias sanitárias domiciliares no bairro buriti com a construção de 163 módulos sanitários compostos de privada com vaso sanitário, banheiro, lavatório, tanque séptico, sumidouro e caixa de passagem, no valor total de R\$ R\$ 255.264,93, incluindo a contrapartida do convenente no valor de R\$ 2.552,65, e cuja vigência se deu no período de 14/12/2002 e 11/12/2004, incluindo o prazo para prestação de contas.

HISTÓRICO

2. Em 10/11/2002, o então prefeito Raimundo Nonato Sousa, por meio do Ofício 75/2002, encaminha documentação visando a celebração de convênio com a Funasa (peça 1, p. 5-140) com o objetivo de implantar melhorias sanitárias domiciliares no bairro buriti com a construção de 163 módulos sanitários compostos de privada com vaso sanitário, banheiro, lavatório, tanque séptico, sumidouro e caixa de passagem.

3. (...). O valor total pactuado no referido instrumento foi de R\$ 255.264,65, incluindo a contrapartida do convenente no valor de R\$ 2.552,65. A vigência inicial prevista no pacto era de 14/12/2002 a 14/12/2003. Após celebração de dois termos aditivos, a vigência final acordada foi de 14/12/2002 a 11/12/2004 (peça 1, p. 269-277).

4. Conforme se verifica dos autos do processo, a transferência da primeira parcela do convênio foi efetuada em 31/12/2003, no valor de R\$ 101.084,28, por meio da ordem bancária 2003OB008492 (peça 1, p. 285). Posteriormente, em 22/9/2004, foi efetuada nova transferência de recursos no valor de R\$ 72.000,00, conforme ordem bancária 2004OB904398 (peça 1, p. 359), totalizando R\$ 173.084,28 em recursos financeiros transferidos para o município de Paulo Ramos/MA.

5. Durante a vigência do convênio, verifica-se que a Funasa procedeu a algumas visitas técnicas de fiscalização, nas quais detectou e apontou algumas falhas na execução do

objeto do Convênio nº 877/2002, conforme se verifica nos relatórios de visita técnica acostados aos autos (peça 1, p. 191, 201, 213-215). Entre os problemas verificados, os mais graves são: ausência de anotação de responsável técnico pela execução e fiscalização da obra, ausência da placa de obra do convênio. A prefeitura foi informada acerca dos problemas encontrados (peça 1, p. 217).

6. De forma intempestiva, à deriva da atuação da Funasa, a prefeitura encaminhou prestação de contas parcial do convênio em 19/8/2005 (peça 1, p. 223-257). **Em nova visita técnica para fiscalização da execução física da construção dos módulos sanitários, em 13/10/2005, a Funasa constatou a execução de apenas 60 módulos (36,81%), dos 163 previstos, consignando que não houve alteração no quadro de irregularidades observado na visita técnica anteriormente realizada em 12/5/2005 (peça 1, p. 303-305).**

7. Após a notificação n.º 001/TCE/PORTARIA N.º 480/CORE/MA, de 19/12/2008, na qual o responsável foi instado a apresentar defesa ou recolher o valor repassado ao Município aos cofres da Funasa (peça 1, p. 369-371), sem resposta, procedeu-se à inscrição do responsável no SIAFI na conta Diversos Responsáveis, por meio da nota de lançamento 2009NL600596 (peça 2, p. 12).

8. Instaurada a competente TCE, ficou quantificado o débito do responsável, consignado no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 387-391), que é acompanhado pelo Relatório de Auditoria 228582/2012 (peça 2, p. 28-32), o qual, por sua vez, é seguido dos respectivos Certificado de Auditoria, propugnando pela irregularidade das contas, e pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 34-36).

9. Por seu turno, em pronunciamento ministerial (peça 2, p. 38), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno acerca das contas em comento.

10. Em análise preliminar realizada nesta Corte de Contas (peça 4), foi proposta a citação e a audiência do responsável. A citação, pela não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 79.622,83 oriundos da inexecução parcial do objeto do Convênio – Funasa 877/2002, foi realizada por meio do Ofício 3235/2012-TCU/SECEX-MA (peça 6), de 22/11/2012, o qual foi devidamente recebido no endereço do responsável, conforme aviso de recebimento acostado (peça 8).

11. Por seu turno, a audiência, em razão da não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro conforme preconiza o art. 20, §1º, I, da Instrução Normativa – STN 1/1997, foi realizada por meio do Ofício 3236/2012-TCU/SECEX-MA (peça 7), de 22/11/2012, também devidamente recebido no endereço do responsável, conforme aviso de recebimento acostado (peça 9).

EXAME TÉCNICO

12. Expirados os prazos regimentais, e considerando que não há, até a presente data, manifestação do responsável nos autos do processo, configura-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

13. Não existe, portanto, sobretudo como decorrência da revelia do responsável, qualquer elemento capaz de comprovar a sua boa-fé na gestão dos recursos que lhe foram confiados. De acordo com o artigo 3º da Decisão Normativa - TCU 35/2000, a não configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, por si só, razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas.

14. Dessa forma, e em razão de não ter trazido aos autos quaisquer documentos para análise, permanecem as irregularidades imputadas ao responsável, quais sejam, a não

comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 79.622,83 oriundos da inexecução parcial do objeto do Convênio – Funasa 877/2002 e a não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro conforme preconiza o art. 20, §1º, I, da Instrução Normativa – STN 1/1997, razão pela qual se propõe o julgamento pela irregularidade das contas, imputação do débito nos valores originais apurados, e as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, as sanções imputadas pelo Tribunal em razão da proposta de aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

16. Pelo exposto, conclui-se pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Nonato Sousa (CPF 177.543.723-04) e submetem-se os autos às considerações superiores e posterior envio ao gabinete Exmo. Ministro-Relator, sugerindo que este Tribunal adote a seguinte decisão:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Raimundo Nonato Sousa (CPF 177.543.723-04);

b) julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, ex-prefeito do município de Paulo Ramos (MA), relativamente às contas do exercício de 2004 diante da não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 79.622,83 oriundos da inexecução parcial do objeto do Convênio – Funasa 877/2002, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, ”, condenando-o ao recolhimento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, da quantia abaixo relacionada, atualizadas e com os juros de mora devidos, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>
<i>11/12/2004</i>	<i>79.622,83</i>

c) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, pela não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro conforme preconiza o art. 20, §1º, I, da Instrução Normativa – STN 1/1997, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, juntamente com o relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.” (grifos acrescentados).

2. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 12).



É o relatório.